

ANTEPROJETO DE LEI N^o 3

(Da Subcomissão Especial de Segurança do Voto Eletrônico)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar à Justiça Eleitoral que implemente a votação de eleitores ausentes de seu domicílio eleitoral no dia da eleição –voto em trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará as medidas necessárias visando assegurar ao eleitor ausente de seu domicílio eleitoral no dia da eleição o direito de voto em trânsito, desde que se encontre em região pertencente à circunscrição da respectiva eleição.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 62-A, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. A implementação do voto em trânsito pela Justiça Eleitoral poderá ocorrer de modo progressivo, priorizando-se as votações para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, nessa ordem.”

Art. 3º Fica revogada a alínea b, do inciso II, do art. 6º da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende determinar à Justiça Eleitoral que leve à prática, por meio de providências concretas, a votação dos eleitores que se encontrarem ausentes de seu domicílio eleitoral no dia da eleição (voto em trânsito).

São freqüentes os apelos para que se implemente as votações em trânsito no Brasil. Na verdade, são milhões de brasileiros que, ausentes de seu domicílio eleitoral, são impedidos de exercer o direito-dever constitucional de votar. Muitos desses eleitores não se ausentam voluntariamente, mas o fazem por prestarem serviços ao próprio processo eleitoral, como é o caso dos policiais. Outros se ausentam por razões pessoais, todavia, havendo a possibilidade de votar, certamente cumpririam suas obrigações.

Desde a utilização das votações das urnas eletrônicas, somente é possível votar aqueles eleitores constantes da lista de votação da respectiva seção eleitoral. Fora dessa hipótese, resta apenas a justificativa pelo não comparecimento à votação.

As limitações tecnológicas constituem a principal razão dessa restrição imposta aos eleitores. A nosso ver, estão hoje superadas tais limitações, podendo ser implementados os mecanismos que viabilizam a votação de eleitores fora de seu domicílio eleitoral, desde que atendidas as exigências relacionadas à região onde se encontra o eleitor e a respectiva circunscrição na qual se realizam as eleições.

Assim, os eleitores que estiverem fora de seu Estado, no dia da eleição, poderão votar somente para Presidente da República. Os eleitores que estiverem fora de seu Município, mas dentro de seu Estado, poderão votar, além do Presidente da República, para Governador, Deputados Federais e Estaduais.

Por óbvio, uma alteração dessa magnitude não pode ser concretizada a toque de caixa, pois demanda pesquisa de novas tecnologias,

planejamento, testes, investimentos etc. Nesse sentido, o presente Projeto confere a possibilidade de a implementação ocorrer de modo progressivo, iniciando-se pelas votações para Presidente da República, e na seqüência, para Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual.

Por fim, consideramos da maior importância o Poder Legislativo mostrar-se assertivo quanto a esta demanda popular, determinando à Justiça Eleitoral que busque soluções técnicas que viabilizem o voto em trânsito.

Certos de que a presente Proposta contribui para a universalização do exercício do direito do voto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007.

Deputado MAGELA

Presidente